



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000382/00-68
Recurso nº. : 129.211
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : RUTGERS TECMA DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.046

VIA JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A propositura de ação judicial impede, pela concomitância da causa de pedir, a apreciação dos argumentos na esfera administrativa, prevalecendo o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTGERS TECMA DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13841.000382/00-68
Acórdão nº. : 108-07.046

Recurso nº. : 129.211
Recorrente : RUTGERS TECMA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de imposição referente a compensação indevida, por inobservância de limitação legal.

O lançamento foi realizado sem multa de ofício, tendo em vista medida judicial favorável à recorrente.

A decisão vergastada está assim ementada:

"AÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. – A obtenção de provimento judicial favorável à contribuinte não impede a formalização do crédito tributário mediante lançamento.

JUROS DE MORA – No caso de o crédito tributário não ser integralmente pago no vencimento, os juros de mora são devidos, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial."

Irresignada, interpôs a recorrente o recurso voluntário de fls. 144, com as seguintes razões:

- inicialmente, insurge-se contra o não conhecimento de suas razões quando do julgamento singular;



Processo nº. : 13841.000382/00-68
Acórdão nº. : 108-07.046

- indica também não caber o lançamento de juros de mora, quando protegido por medida judicial;

- tece robusta argumentação quanto ao mérito do lançamento, contestando a denominada “trava” na compensação.

Há garantia prestada nos autos.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.

Processo nº. : 13841.000382/00-68
Acórdão nº. : 108-07.046

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria não é nova a esta colenda Câmara.

Inicialmente, deve-se destacar que a propositura de ação judicial impede, pela concomitância da causa de pedir, a apreciação dos argumentos comuns na esfera administrativa, prevalecendo o que vier ao final a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Correto, portanto, o procedimento do julgador monocrático ao não conhecer dos argumentos de mérito da demanda.

Remanesce somente a questão dos juros, não colocada em litígio no Poder Judiciário.

Quanto a isto melhor sorte não colhe a recorrente.

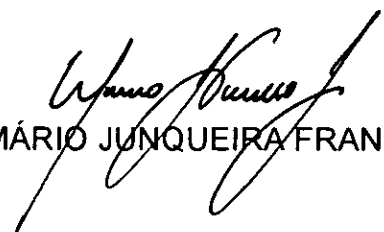
Juros são devidos pelo recolhimento extemporâneo, representando um encargo pelo uso do numerário. Por isso são devidos em qualquer hipótese, até mesmo nos casos em que o contribuinte esteja protegido por medida Judicial.

Processo nº. : 13841.000382/00-68
Acórdão nº. : 108-07.046

Os judiciosos argumentos do julgador monocrático devem ser aqui encampados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 